

PARECER TÉCNICO N.º 05/ 2022 COREN-AL INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 202/ 2022

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer sobre a legalidade do(a) Enfermeiro(a) da UTI se ausentar do setor para realizar o transporte de paciente crítico do centro cirúrgico até a UTI.

I RELATÓRIO:

Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelos pareceristas nomeados pela Portaria COREN-AL Nº 151/2022, de 20 de junho de 2022. O mesmo solicita parecer sobre legalidade do(a) Enfermeiro(a) da UTI se ausentar do setor para realizar o transporte de paciente crítico do centro cirúrgico até a UTI.

II FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, de 12 de Julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º -São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministériodo Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

(...)

II — Disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal; (grifo nosso)

III – Fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;(...)

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;



I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) (VETADO); e) (VETADO); f) (VETADO); g) (VETADO);
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- 1) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;
- f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, de 08 de junho de 1987, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN n° 564/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN 588/2018, que atualiza e normatiza a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde.



CONSIDERANDO os termos da Resolução COFEN 543/2017, que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

CONSIDERANDO que o sistema COFEN/CORENs é uma autarquia federal que legisla através de emissões de normatizações direcionadas aos profissionais de Enfermagem. Neste sentido, compreendemos que requisitos direcionados a profissão sejam de acordo com as prerrogativas estabelecidas à profissão no país.

O transporte intra hospitalar de paciente é uma prática comum nas unidades de saúde, entende-se como tal a movimentação de pacientes para pontos diferentes dentro da mesma estrutura de estabelecimento de saúde. Essas movimentações ocorrem principalmente em decorrência de levar os pacientes para realização de exames, sejam de imagens, radiológicos, coletas de sangue, transferências entre clínicas, encaminhamento ao centro cirúrgico, entre outros.

O Conselho Federal de Enfermagem aprovou a Resolução 588/2018, que normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, o anexo desta resolução descreve que:

Art. 2º Os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, obedecidas as recomendações insertas no anexo deste normativo.

Art. 3º O transporte do paciente hospitalizado faz parte das competências da equipe de enfermagem, devendo os serviços de saúde assegurar as condições necessárias para atuação do profissional responsável pela condução do meio (maca ou cadeira de rodas).

Incumbe ao Enfermeiro da Unidade de origem: avaliar o estado geral do paciente; antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente; conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte; prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte; avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino; selecionar o meio de transporte que atenda às necessidades de segurança do paciente; definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente.

O Parecer de Câmara Técnica nº 007/2021 – Coren-RO se posicionou em relação ao abandono de plantão, apontando que em relação a equipe de Enfermagem de determinada unidade de saúde necessitar se deslocar para realizar o transporte de paciente em situação de



emergência, respondendo ao fluxo de serviço desenhado em cada unidade e com anuência da chefia, não caracteriza abandono de plantão.

O abandono de plantão é caracterizado pelo ato de deixar de prestar assistência ao(s) paciente(s), a saída do profissional durante turno de trabalho sem a ciência ou consentimento da chefia e/ou não comparecer para a escala determinada sem comunicação ou justificativa à chefia de Enfermagem, devendo nestes casos, serem reconstituídos os fatos por meio da instauração de um processo administrativo institucional, da Comissão de Ética de Enfermagem ou Comissões Interdisciplinares (COREN-SC, 2017, COREN-TO, 2017, COREN-SP, 2020).

III CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que, conforme estabelecido na legislação que direciona as ações das equipes de enfermagem, parecer número 08/2021 da Comissão Nacional de Urgência e Emergência (CONUE), além da Resolução COFEN 588/2018, cabe ao profissional Enfermeiro da unidade de origem, avaliar o estado geral do paciente, antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente, selecionar o meio de transporte que atenda às necessidades de segurança do paciente, conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte, definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ao) o paciente durante o transporte, realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente.

Diante do exposto, somos a favor do entendimento em consonância com o Parecer Técnico nº 007/2021 do Coren-RO. Conclui-se, na hipótese da equipe de Enfermagem de determinada unidade de saúde se deslocar para realizar o transporte de paciente em situação de emergência, e estando em consonância com o fluxo de serviço desenhado pela Instituição, bem ainda com anuência da chefia, não caracteriza abandono de plantão, pois, conforme entendimento das Cortes Regionais, o abandono de plantão somente é caracterizado se não houver anuência da chefia.

Neste sentido, no caso em tela, mesmo ciente que a Resolução COFEN 588/2018 aponta que cabe ao profissional Enfermeiro da unidade de origem organizar todo o processo seguro do transporte, somos a favor que o profissional de Enfermagem da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) se desloque do setor em que trabalha para acolher, acompanhar e transportar o paciente do Centro Cirúrgico até a admissão no seu setor, pois trata-se de um breve intervalo de tempo,



com consentimento dos fluxos instituídos pela instituição no contexto intra-hospitalar e também não se caracteriza abandono de plantão.

Isso pode ser possível, pois o Centro Cirúrgico é considerado um setor fechado, crítico, com roupas privativas, onde não se recomenda que os profissionais circulem pelo ambiente intra hospitalar, devido ao controle sistemático de prevenção de infecção. Já os profissionais de UTI, mesmo sendo um setor fechado, crítico e também com roupas privativas é permitido que os mesmos circulem pelo ambiente hospitalar, exemplo em casos excepcionais como os de transportes.

No entanto, conforme o anexo da Resolução COFEN 588/2018 que estabelece por envolver a garantia da segurança do paciente, é mister compreender que o transporte do mesmo, carece de assistência contínua e que necessita da equipe de enfermagem, durante todo o seu processo. Para isso, deve-se assegurar a atuação de profissionais em quantitativo suficiente de acordo com o grau de complexidade que o caso requeira. Por essa razão, nos casos de transportes de alto fluxo, este Conselho orienta que a equipe destinada ao transporte seja diversa da equipe de assistência hospitalar setorial, para que durante remanejamento não haja prejuízo na qualidade da assistência prestada ao paciente, bem como não ocorra sobrecarga de trabalho para a equipe assistencial.

Assim, é importante salientar a necessidade da construção de Procedimento Operacional Padrão (POP), pontuando as atribuições de cada profissional durante o transporte. E quando elaborado para os profissionais de enfermagem devem seguir as recomendações da Decisão COREN 043/2018 que aprova o Manual para elaboração de regimento interno, normas, rotinas e POP para a assistência de enfermagem, publicadas no site oficial do COREN-Alagoas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maceió, 08 de julho de 2022.

HEUBERT DE LIMA GUIMARÃES¹ COREN-AL Nº 495.163-ENF

¹ Enfermeiro, Especialista em Urgência, Emergência e Unidade de Terapia Intensiva (UTI) pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Atendimento



Pré-Hospitalar (APH) de Urgência e Emergência pelo programa de pós graduação lato sensu da Faculdade Verbo Educacional (VERBO EDUCACIONAL). Especialista em Enfermagem Aeroespacial pelo programa de pós graduação lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL) - campus Maceió. Compõe a Câmara Técnica de Urgência, Emergência e UTI do Conselho Regional de Enfermagem de Alagoas (COREN-AL). Atua na Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas como Enfermeiro Socorrista e Instrutor do Núcleo de Educação Permanente (NEP) do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações de Enfermagem do UNIT, UNINASSAU, CEPEM e FIC.

WBIRATAN DE LIMA SOUZA²
COREN-AL Nº 214.302 ENF

² Enfermeiro. Doutorando em Sociedade, Tecnologias e Políticas Públicas pelo programa de pós graduação stricto sensu (SOTEPP) do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Mestre em Enfermagem pelo programa de pós graduação stricto sensu (Mestrado em Enfermagem Assistencial - MPEA) da Universidade Federal Fluminense (UFF/RJ). Especialista em Emergência Geral pelo Programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem na modalidade Residência da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL-AL). Especialista em Obstetrícia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Dermatologia pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Neonatologia e Pediatria pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade Integrada de Patos (FIP-PB). Especialista em Enfermagem do Trabalho pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão (IBPEX). Especialista em Saúde Pública pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem do Centro de Ensino Superior Arcanjo Mikael de Arapiraca (CEAP). Especialista em Psiquiatria e Saúde Mental pelo programa de pós graduação lato sensu em Enfermagem da Faculdade da Região Serrana (FARESE). Pós graduando em Enfermagem em Estética pelo programa lato sensu da Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). Pós graduando em Enfermagem Forense pelo programa lato sensu da Faculdade Unyleya (UNYLEYA). Graduado em Enfermagem pela Faculdade CESMAC do Sertão. Atua como Professor Adjunto I do Curso de Graduação em enfermagem do UNIT/Alagoas. Coordenador da Pós-Graduação em Urgência, Emergência e UTI do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL). Coordenador da Pós-Graduação em Saúde da Mulher: Ginecologia e Obstetrícia do Centro Universitário Tiradentes (UNIT-AL), Presidente da Comissão de Gerenciamento das CTs do COREN - AL. Membro da Comissão Nacional de Urgência e Emergência do COFEN. Tutor da Liga Acadêmica em Enfermagem em Emergência Geral/LAEEG (UNIT-AL). Membro parecerista do Comitê de Ética e Pesquisa (CEP) – UNIT Alagoas. Docente dos Cursos de Pós Graduações do UNIT, GRUPO CEFAPP, FIP e ATUALIZA. Enfermeiro Plantonista do Hospital de Emergência Dr. Daniel Houly. Enfermeiro Obstétrico do Hospital da Mulher Dra Nise da Silveira. Proprietário e Enfermeiro da Clínica Integrada de Curativos ENFIMED/Arapiraca. Disponível: < http://lattes.cnpq.br/5238394370060297>.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 5.905/73 de 12 de julho de 1973. Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-590573-de-12-de-julho-de-1973_4162.html. Acesso 08 de julho de 2022.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. DECRETO Nº 94.406 DE 08 DE JUNHO DE 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8- junho-1987-444430-norma-pe.html>. Acesso 08 de julho de 2022.



BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Lei 7498/ 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.html>. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 564/ 2017. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 588/2018. Atualiza e normatiza a atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Disponível em http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-588-2018_66039.html. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução n° 543/2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5432017_51440.html>. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDÔNIA. Parecer nº 007/2021. Sobre a possibilidade de caracterização de abandono de plantão. Disponível em: http://www.coren-ro.org.br/parecer-de-camara-tecnica-no-007-2021_13574.html. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer nº 027/2020. Sobre abandono de plantão por profissionais da enfermagem nas áreas hospitalar e extrahospitalar. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Parecer-Coren-SP-027.2020-Abandono-de-plant%C3%A3o.pdf. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE TOCANTINS. Parecer nº 039/2017. Sobre abandono de plantão. Disponível em: < http://to.corens.portalcofen.gov.br/parecertecnico-coren-to-no-039-2017-referente-a-abandono-de-plantao/#:~:text=%C2%A7%201%C2%BA%20%E2%80%93%20Se%20do%20abandono,de%20um%20a%20cinco%20anos.&text=O%20verso%20da%20responsabilidade%20e,situa%C3%A7%C3%A30%20de%20risco%20e%20dano>. Acesso 08 de julho de 2022.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer nº 013/2017. Sobre abandono de plantão. Disponível em: < http://www.corensc.gov.br/wp-



content/uploads/2017/08/PT-013-2017-Abandono-de-Plant%C3%A3o-CT-Educa%C3%A7%C3%A3o-e-Legisla%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso 08 de julho de 2022.